

**PARECER/MP/CONJUR/ETC/Nº 1278 – 3.24 / 2007**

**PROCESSOS: 21000.007503/2006-80**

**21000.002892/2004-95**

EMENTA: “ANISTIADOS COLLOR”  
REQUERIMENTO DOS EX-FUNCIONÁRIOS DO CENEA – CENTRO NACIONAL DE ENGENHARIA AGRÍCOLA, OBJETIVANDO O ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS INSTITUÍDO PELA LEI Nº 5.645/70. OS EX-SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL, ANISTIADOS POR FORÇA DA LEI Nº 8.878/94 TERÃO DIREITO A RETORNAR SOB A ÉGIDE DO REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO NA LEI Nº 8.112/90, CASO TENHAM SIDO DISPENSADOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA MESMA (12/12/1990). O ART. 243 DA LEI Nº 8.112/90 SÓ SE APLICA A QUEM ESTAVA EM EXERCÍCIO NA DATA DA INSTITUIÇÃO DO RJU. CASO OS SERVIDORES TENHAM SIDO DISPENSADOS ANTES DE 12/12/1990, DEVERÃO RETORNAR SOB O REGIME CELETISTA.

1. Trata-se de solicitação da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério com o escopo de aquilatar se os ex-funcionários do CENEA - Centro Nacional de Energia Agrícola, anistiados com fundamento na Lei nº 8.878/1994, possuem o direito de terem seus empregos transformados em cargos por força do art. 243 da Lei nº 8.112/90, tal qual os demais servidores que atualmente compõem o Quadro de Pessoal do MAPA.

2. Sustenta aquela Secretaria que os ex-funcionários retornaram ao serviço público nos mesmos cargos que ocupavam quando da existência do CENEA. Devido a isso, efetuaram requerimento no intuito de serem enquadrados no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70 em cargos correlatos.

3. A SRH salientou ainda, a orientação desta Consultoria Jurídica no sentido de que não é consequência imediata do retorno dos funcionários anistiados pela Lei nº 8.878/94 ao Serviço Público, a inclusão no Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90.

4. É o relatório.

5. Como visto, a questão resume-se em verificar se os ex-funcionários do CENEA – Centro Nacional de Engenharia Agrícola, anistiados por força da Lei nº 8.878/94, possuem o direito de terem seus empregos transformados em cargos por força do art. 243, da Lei nº 8.112/90.

6. O CENEA foi criado pelo Decreto nº 76.895/1975, que assim dispõe:

*“DECRETO Nº 76.895, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1975.*

*Dispõe sobre a criação, no Ministério da Agricultura, do Centro Nacional de Engenharia Agrícola (CENEA) e dá outras providências.*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,*

*DECRETA:*

*Art. 1º Fica criado no Ministério da Agricultura, o Centro Nacional de Engenharia Agrícola (CENEA), subordinado ao Ministro de Estado da Agricultura, com autonomia administrativa e financeira, nos termos do artigo 172 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.*

*Parágrafo Único. O CENEA terá sua sede na área onde funciona a Fazenda de Ipanema, município de Iperó, Estado de São Paulo.”*

7. O referido órgão integrava a estrutura básica do antigo Ministério da Agricultura, conforme disposto no art. 2º, inciso V do Decreto nº 80.831/1977, *verbis*:

*“Art. 1º - O Ministério da Agricultura - MA, criado pelo Decreto Imperial nº 1.067, de 28 de julho de 1860, e modificado pelos Decretos nºs 1.606, de 29 de dezembro de 1906, e 19.448, de 03 de dezembro de 1930, tem como área de competência, de acordo com o artigo 39, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, os seguintes assuntos:*

(...)

*Art. 2º - Os órgãos que constituem a estrutura básica do Ministério da Agricultura são os seguintes:*

(...)

*V - Órgãos Autônomos:*

(...)

*- Centro Nacional de Engenharia Agrícola (CENEA);*

(...)"

8. Dessa forma, o Centro Nacional de Engenharia Agrícola era um órgão autônomo que integrou a Administração Pública Direta, subordinando-se ao então Ministério da Agricultura. Feita essa observação, passa-se à análise da questão do regime jurídico aplicável aos anistiados.

9. Como se sabe, a lei nº 8.878/2004 reconheceu a anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, exonerados, demitidos ou dispensados nas condições previstas no art. 1º, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992.

10. De acordo com o art. 2º da Lei nº 8.878/94, o retorno ao serviço dos anistiados dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação.

11. Esse preceito foi repetido no art. 2º do Decreto nº 6.077/2007, *verbis*:

*“Art. 2º O retorno do servidor ou empregado dar-se-á exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado.*

*Parágrafo único. Será mantido o regime jurídico a que o anistiado estava submetido à época da exoneração, demissão ou dispensa.”*

12. Também predomina no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o ex-servidor anistiado deve retornar no cargo anteriormente ocupado e no mesmo regime jurídico anteriormente submetido. É o que se extrai dos seguintes arestos:

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI 8.878/94 ENQUADRAMENTO DEFINITIVO. DIREITO LÍQUIDO E*

CERTO. MESMO CARGO E REGIME JURÍDICO A QUE ESTAVAM SUBMETIDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

O presente mandamus não se dirige contra a legalidade ou não da concessão de anistia aos impetrantes, mas contra as conseqüências jurídicas de tal ato, cuja legitimidade se presume enquanto não revisto na esfera administrativa. Conseqüentemente, assiste aos **anistiados** o direito à definição da natureza jurídica da relação de trabalho.

Nos termos do art. 2º da Lei **8.878/94**, os servidores públicos **anistiados** devem ser reintegrados no cargo anteriormente ocupado e no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos.

Recurso especial conhecido e improvido.”

(REsp 662887 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2004/0070049-1 rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA DJ 28.05.2007 p. 386)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. REGIME JURÍDICO. ART. 2º DA LEI **8.878/94**.

O Superior Tribunal de Justiça possui orientação pacífica no sentido de que a reintegração do servidor **anistiado** pela Lei **8.878/94** deve se dar no mesmo cargo exercido antes do afastamento, disciplinado pelo mesmo regime jurídico, por força do que dispõe o art. 2º do referido diploma legal.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg nos EDcl no Ag 544113 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0149585-7 rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA DJ 14.05.2007 p. 405)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI Nº **8.878/94**. REINTEGRAÇÃO. RELAÇÃO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. INDEFINIÇÃO. ILEGALIDADE.

1 - Os servidores dispensados por motivos políticos em 1990 e **anistiados** pela Lei nº **8.878/94** devem ser reintegrados nos mesmos postos ocupados à época da dispensa,

in casu, empregos públicos, regidos pela CLT.

2 - A indefinição quanto à natureza jurídica da relação laboral, mantendo os recorridos há mais de três anos em uma situação de enquadramento provisório é insustentável.

3 - Recurso especial conhecido (súmula 456 - STF) para restabelecer a sentença.”

(REsp 436355 / DF  
RECURSO ESPECIAL  
2002/0063563-1 rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES DJ 21.10.2002 p. 433)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.878/94. REGIME JURÍDICO ÚNICO.

O retorno ao serviço público dos servidores **anistiados** pela Lei 8.878/94 deve se dar no mesmo cargo ou emprego anteriormente ocupado, e no mesmo **regime** jurídico a que estavam submetidos. (Precedentes.)”

(MS 7857 / DF  
MANDADO DE SEGURANÇA  
2001/0101154-9 rel. Ministro FELIX FISCHER DJ 25.03.2002 p. 171)

13. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais também segue esse entendimento, confira-se:

“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADOS DEMITIDOS DA SUDECO - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE.

"I - As dificuldades orçamentárias alegadas como óbice à reintegração dos servidores **anistiados** pela Lei n ° 8.878/94, não pode ser entendida como condição a ser perpetuada, sob pena de inviabilizar o espírito da própria lei, como se vê dos artigos 4º e 6º da lei supra citada" (fls. 190) (Juiz Jirair Aram Meguerian)

II - Impossibilidade de o retorno operar-se no Regime Jurídico Único.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO  
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000279359  
Processo: 200101000279359 UF: GO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

14. Para dirimir qualquer dúvida em relação ao regime jurídico aplicável, cumpre destacar o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no voto condutor do AgRg nos EDcl no Ag 544113 / PR, verbis:

*“Cuida-se de agravo regimental, interposto por Sérgio Renato Andretta de Oliveira, contra decisão monocrática por mim proferida, que acolheu os embargos de declaração sem efeitos modificativos, conforme se verifica de sua ementa:*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA E A SITUAÇÃO FÁTICA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, PORQUANTO A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA EM DEBATE É CONTRÁRIA À PRETENSÃO DO EMBARGANTE.*

**O agravante alega, em síntese, que:**

**"Como na época do retorno do Agravante ao serviço público, em 1994, todos os servidores públicos federais estavam submetidos ao regime jurídico da Lei nº 8.112/90, seria impossível seu enquadramento em outro regime que não o desta Lei. O agravante, assim como os demais servidores que antes da entrada em vigor da Lei nº 8.112/90 eram regidos pela CLT, teve seu emprego público transformado em cargo público, e tanto isto é verdade que em seus primeiros contracheques, no campo destinado ao regime jurídico, contava a sigla RJU, além de sofrer até hoje descontos em seus vencimentos a título de contribuição para o plano de seguridade social do servidor público."**

*É o relatório*

*A irresignação não prospera. De fato, conforme explicitado na decisão agravada, esta Corte possui entendimento pacífico, no sentido de que o servidor público anistiado pela Lei 8.878/94 deve ser reintegrado no mesmo cargo anteriormente ocupado, sujeito às normas do mesmo regime jurídico, por força do que dispõe o art. 2º do mencionado diploma legal. A propósito, além dos precedentes invocados no decisum impugnado, destaco os seguintes arestos:*

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.878/94. REGIME**

*JURÍDICO ÚNICO.*

*O retorno ao serviço público dos servidores anistiados pela Lei 8.878/94 deve se dar no mesmo cargo ou emprego anteriormente ocupado, e no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos. (Precedentes.) Segurança concedida."*

*(MS 7.857/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2002, DJ 25.03.2002 p. 171)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ANISTIADOS. LEI 8.878/94. REGIME JURÍDICO. INDEFINIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*- Aos servidores públicos federais anistiados pela Lei 8.878/94 aplica-se o mesmo regime jurídico a que estavam submetidos antes de serem exonerados, demitidos ou dispensados do serviço público (inteligência do artigo 2º da Lei 8.878/94).*

*- Segurança concedida."*

*(MS 6.336/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.04.2000, DJ 22.05.2000 p. 65)*

***Na hipótese em debate, tem-se que o funcionário foi demitido do serviço público em 27 de julho de 1990, momento anterior à instituição do regime jurídico de que trata a Lei 8.112/90, estando, pois, ainda submetido às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Portanto, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a partir da exegese do art. 2º da Lei 8.878/94, é de se aplicar ao servidor anistiado o regime celetista."***

15. A Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas da Secretaria de Recursos Humanos entende que os funcionários do CENEA possuem o direito de terem os seus empregos transformados em cargos, por força do art. 243 da Lei nº 8.112/90.

16. No entanto, esse entendimento não encontra guarida na jurisprudência. Com efeito dispõe o referido artigo que:

*“Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho,*

aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1<sup>o</sup> de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1<sup>o</sup> Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.”

17. Por sua vez, o art. 2<sup>o</sup> da Lei nº 8.878/94 preceitua que:

**“Art. 2<sup>o</sup> - O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da Comissão a que se refere o art. 5<sup>o</sup>, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.”**

18. Dessa forma, se os ex-servidores, quando da demissão ou dispensa, estavam vinculados ao regime celetista, não podem ser enquadrados no regime estatutário quando do retorno ao serviço. O art. 243 da Lei nº 8.112/90 não é aplicável a esses servidores. Essa questão foi bem enfrentada no Recurso Especial nº 436.355 – DF, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves. Confirma-se o voto condutor do referido julgado:

**“VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):**

**É fato incontroverso que os recorridos eram, ao tempo de suas dispensas, ocupantes de empregos públicos, regidos pela CLT. Neste particular há, inclusive, expressa afirmação na inicial.**

**Se assim é, efetivada a anistia, a reintegração no serviço público deve se dá ao status quo ante, vale dizer, nos mesmos empregos públicos. A relação jurídica é de índole trabalhista, regida pela CLT. A propósito:**

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.878/94. REGIME JURÍDICO ÚNICO.**

**O retorno ao serviço público dos servidores anistiados pela Lei 8.878/94 deve se**

dar no mesmo cargo ou emprego anteriormente ocupado, e no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos. (Precedentes.)

Segurança concedida." (MS 7857/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU, 25.03.02)

Nesse contexto, não é a via eleita imprópria e nem há incompetência da Justiça Federal, porquanto o que impulsiona os recorridos a provocarem a prestação jurisdicional é a situação de provisoriedade que já se arrasta há mais de três anos, negando, por fim, a autoridade pública a pretensão de enquadramento em um regime jurídico definitivo (estatutário ou celetista).

Na verdade, têm os recorridos o direito à definição, conforme bem asseverado pela sentença, **verbis** :

"Almejam os impetrantes provimento jurisdicional que lhes garanta enquadramento num regime jurídico válido, em iguais condições salariais aos demais servidores do Ministério da Agricultura, por terem sido beneficiados pela anistia de que trata a Lei nº 8.878/84.

A presente impetração merece prosperar.

Com efeito, em decorrência do mandamento constitucional inscrito no art. 39 da Carta Magna vigente, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, instituiu o regime jurídico dos servidores civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, reunindo sob uma mesma situação jurídica, os servidores que estavam sujeitos à Lei nº 1.711/52, antigo Estatuto do Servidor Público, bem como aqueles vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho, e transformou em cargos os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime.

A partir daí, o provimento de cargos na administração pública passou a ser feito exclusivamente sob o novo regime.

Por sua vez, a Lei nº 8.878, de 11.05.94, ao conceder anistia aos servidores demitidos no período de 16.03.90 a 30.09.92, disciplinou que o retorno ao serviço dar-se-ia, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando fosse o caso, naquele resultante da respectiva transformação.

Vale a transcrição do **caput** do art. 2º da prefalada Lei nº 8.878/94:

"**Art. 2º** - O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego

*anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringem-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado de documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias contados da instalação da Comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993."*

*É patente, no caso em tela, que o legislador não conferiu à administração a liberdade de ação - poder discricionário - para, apreciando os motivos de conveniência e oportunidade, incluir os anistiados num ou noutro regime de trabalho. Pelo contrário, indicou em que cargo ou emprego o servidor que retornasse ao serviço deveria ser incluído: o mesmo que ocupava anteriormente.*

*Cabe ressaltar que a criação de cargo público, nos termos do inciso X do art. 48 da Constituição Federal, é matéria de reserva legal.*

***Por conseguinte, não havendo lei criando cargos para serem preenchidos pelos anistiados, nem, in casu, a transferência dos impetrantes para o Regime Jurídico Único, não cabe ao Poder Judiciário transmudar-se no administrador realizador do ato, sob pena de invasão de função estatal.***

***Assim, estando os impetrantes, antes da demissão, vinculados ao regime da CLT, não poderia a administração atribuir-lhes enquadramento diferente daquele determinado pela Lei nº 8.878/94.***

*Por isso, não merece acolhida a alegação da autoridade impetrada de que a admissão dos impetrantes não deu-se em cargo do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645/70, porque os seus processos de anistia estão submetidos à Comissão Especial de Revisão, como determina o Decreto nº 1.498, de 24 de maio de 1995.*

*Ora, tendo os impetrantes, beneficiados pela anistia, requerido ao órgão competente o retorno ao serviço, e após a obtenção de parecer favorável, sido readmitidos nos cargos ou empregos anteriormente ocupados, conforme a Portaria nº 237, de 21.12.94, do Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, tudo nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.878/94, não poderia o Decreto nº 1.498/95, ao argumento de que a administração pode rever seus atos, suspender os procedimentos administrativos referentes à execução das decisões proferidas pelas Subcomissões Setoriais ou pela Comissão Especial de anistia, no que tange*

*aos impetrantes, por se tratar de situação já consolidada com a anistia concedida pela prefalada Lei nº 8.878/94, que não foi revogada.*

*Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA para DETERMINAR à autoridade impetrada que enquadre os impetrantes no Plano de Cargos e Salários no regime da CLT, com a conseqüente regularização de suas remunerações, progressões funcionais, contagem do tempo de serviço prestado anteriormente para efeito de aposentadoria e previdência social, gratificações, e demais direitos e vantagens legais e regulamentares.***" (fls. 336-340)

***De outra parte, a Lei nº 8.112/90 não tem incidência ao caso. Com efeito, o seu art. 243, em dezembro de 1990, submeteu ao Regime Jurídico Estatutário os servidores públicos que eram, àquela época, ocupantes de empregos públicos e, em conseqüência, no seu § 1º, determinou a transformação desses empregos em cargos públicos.***

***Acontece, entretanto, que os recorridos, em dezembro de 1990, já não eram detentores de nenhum emprego, porquanto foram dispensados em julho de 1990 (fls. 198-199). O art. 243 não os atingiu."***

19. Como visto, se os servidores foram dispensados, exonerados ou demitidos antes da instituição do Regime Jurídico Único, ou seja, antes de 12/12/1990 (data da publicação da Lei nº 8.112/90), deverão retornar ao serviço no regime jurídico anteriormente ocupado, no caso, o da CLT.

20. Saliente-se que isso só vale para ex-servidores de órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, pois obviamente o RJU só abrangeu esses servidores.

21. Por outro lado, se os servidores anistiados foram dispensados, exonerados ou demitidos após 12/12/1990, terão eles o direito de retornar ao serviço público no regime estatutário, pois a eles se aplica o art. 243 da Lei nº 8.112/90. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o voto condutor do Mandado de Segurança nº 7.857 –DF, cujo relator foi o Ministro Félix Fischer:

**“VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:**

*Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela*

*autoridade coatora em suas informações, há de ser rejeitada.*

***Os impetrantes se insurgem contra ato omissivo da autoridade, buscando sua inclusão no Regime Jurídico Único após o seu retorno ao serviço com a anistia concedida pela Lei 8.878/94.***

*Não se trata, portanto, tal como afirma a autoridade, de ato decorrente de lei (Lei 8.878/94), mas sim de omissão imputável à Administração Pública, eis que não se discute sobre a legalidade da anistia, mas sim na falta de definição do regime jurídico a ser aplicado aos impetrantes.*

***No mérito, a questão se resume ao direito dos impetrantes de serem submetidos ao regime da Lei 8.112/90 em seu retorno ao serviço público.***

***Os impetrantes, não obstante terem ingressado no serviço público no regime celetista, passaram a integrar o Regime Jurídico Único com o advento da Lei 8.112/90, em face do disposto no seu art. 243.***

*Após a demissão, em 1992, fruto de uma reforma administrativa em curso na época, veio à lume a Lei 8.87/94, que concedeu anistia àqueles demitidos no período de 16/03/1990 a 30/09/1992. Dizem os arts. 1º e 2º desse diploma legal:*

***Art 1º É conhecida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:***

*I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;*

*II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;*

*III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.*

***Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego***

*anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5o, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:*

*tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal; b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência."*

***No art. 2o, bem se vê que se procurou garantir aos servidores anistiados o retorno ao serviço "no cargo ou emprego anteriormente ocupado", ou seja, nas mesmíssimas condições em que o exercia antes da demissão - aí incluído, por óbvio, o regime jurídico. Se a lei dá essa garantia aos anistiados, não se pode obrigá-los a aguardar indefinidamente a análise a ser efetuada pela Comissão Interministerial, conforme aduzido pela autoridade. Os impetrantes têm, por isso, direito a serem incluídos de imediato no regime da Lei 8.112/90.***

*Nesse sentido há precedentes desta Seção:*

***"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ANISTIADOS. LEI 8.878/94. REGIME JURÍDICO. INDEFINIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.***

*- Aos servidores públicos federais anistiados pela Lei 8.878/94 aplica-se o mesmo regime jurídico a que estavam submetidos antes de serem exonerados, demitidos ou dispensados do serviço público (inteligência do artigo 2º da Lei 8.878/94).*

*Segurança concedida. "*

*(MS 6.336/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/05/2000).*

***"MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO. SERVIDORA ANISTIADA. LEI 8.878/94. APOSENTADA PELA FUNARTE. SITUAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO MARE. INDEFINIÇÃO DO REGIME DESSES SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE***

*DE SE POSTERGAR TAL RECONHECIMENTO.*

*Não se discute, na presente ação, a legalidade ou não da anistia já concedida (ato que, até então, se tem como legítimo e eficaz), mas, sim, o reconhecimento do caráter permanente da situação jurídica de servidora inativa, ocorrida em 1996, que vem se renovando mês a mês.*

*Impossibilidade de a Administração postergar, indefinidamente, os efeitos desse ato. Segurança concedida. "*

*(MS 6.409/RJ. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 25/10/99).*

***Pelo exposto, voto pela concessão da segurança para que aos impetrantes seja aplicado o mesmo regime jurídico a que estavam submetidos na época da demissão.***

*É o voto.”*

22. Como se vê no mencionado julgado, o art. 2º da Lei nº 8.878/94 “*procurou garantir aos servidores anistiados o retorno ao serviço "no cargo ou emprego anteriormente ocupado", ou seja, nas mesmíssimas condições em que o exercia antes da demissão - aí incluído, por óbvio, o regime jurídico.*”

23. Sendo assim, o que vai definir o regime jurídico aplicável é o momento da dispensa do servidor anistiado. Se esta se deu antes de 12/12/1990, o servidor retornará no regime celetista. Caso tenha ocorrido após a referida data, o retorno se dará sob o regime estatutário.

24. Por essa razão, não é apenas o fato de os ex-servidores terem pertencido a um órgão da Administração Direta, autárquica ou fundacional, que faz com que seus empregos sejam transformados em cargos por força da Lei nº 8.112/90.

25. Ao contrário, o que se tem é que um ex-servidor de empresa pública ou sociedade de economia mista não pode ser enquadrado no regime estatutário, uma vez que a lei 8.112/90 só diz respeito à Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

26. Pelo exposto, entendemos que se ex-servidor anistiado de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional foi dispensado antes da publicação da Lei nº 8.112/90, deverá ele retornar sob o regime celetista. Contudo, se o ex-servidor anistiado foi dispensado após a publicação da lei que instituiu o Regime Jurídico Único, entendemos que ele deverá retornar sob a égide do regime estatutário.

À consideração superior.  
Brasília, 27 de setembro de 2007.

**EDUARDO TANURE CORREA**

Advogado da União

Aprovo. À Sr<sup>a</sup>. Consultora Jurídica-Adjunta.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2007.

ÁLVARO OSÓRIO DO VALLE SIMEÃO

Coordenador-Geral Jurídico de Recursos Humanos Substituto.

I) Aprovo.

II) À Coordenação-Administrativa para aditar o PARECER/MP/CONJUR/MAA/Nº 1721 – 2.9/2006, haja vista a existência de entendimento parcialmente divergente.

III) Encaminhem-se os autos à Secretaria de Recursos Humanos.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2007.

ANA PAULA PASSOS SEVERO

Consultora Jurídica-Adjunta.